

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM-PA

Edital : 03/2021

Numero Processo : 075/2021

SPLIT SERVICE REFRIGERAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.048.879/0001-68, localizada no Conjunto Euclides Figueiredo nº 16, Rua “I”, bairro Marambaia, CEP 66.620-800, Belém-PA, vem na forma da Legislação Vigente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos autos do processo licitatório identificado alhures, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever, bem como nas disposições editalícias.

1 - DA TEMPESTIVIDADE.

Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente, o presente recurso é temporâneo, pois oferecido dentro do prazo legal. Com efeito, o art. XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 aduz sê-lo de 3 dias úteis e a Recorrente obedeceu esse interstício temporal.

Percebe-se que o aceite da intenção de recurso ocorreu em 19/05/2021, logo, o prazo final escoa em 24/05/2021.

Assim, o requisito da tempestividade foi satisfeito, devendo em razão disso ser recebido, processado e devidamente julgado, conforme os trâmites legais que regulam a matéria processual administrativa para a hipótese em questão.

Assim, requer que o presente recurso seja recepcionado.

2 - DA BREVE SÍNTESE DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMPRESA RECORRENTE e AS RAZÕES RECURSAIS.

Nobre Pregoeiro,

o Recorrente teve sua proposta rejeitada pela comissão licitante, considerando que a mesma não teria atendido o item 9.11 do edital, que aduz que a proposta não poderá ser superior 10% em relação àquela de menor preço.

Como a empresa C P DE O SOUZA EIRELI ofertou lance de R\$ 8.050,00 e a empresa Recorrente ofertou R\$ 9.962,00 o percentual acima não teria sido atendido, pelo que a mesma foi desclassificada.

Assim, declarou-se como vencedora a empresa C P DE O SOUZA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 37.841.374/0001-40.

Todavia, a comissão licitante ignorou que a referida empresa deixou de observar diversos comandos do edital o que torna irregular, e, portanto, nulo o resultado que lhe sagrou vencedora.

Explica-se!

2.1 - Quanto a violação do item 6.1.7 do edital.

A empresa vencedora que, diga-se de passagem, não tem sequer 1 (um) ano de atividade no ramo do objeto licitado não cumpriu o item 6.1.7 do edital que exige que o lance seja preço unitário e por lote.

A empresa vencedora apresentou um preço único, como se verifica na ata do pregão. Vejamos o teor da norma violada:

6.1.7- A proposta deverá conter valor unitário e global, do lote constante do Anexo I, cotados em reais, com duas (02) casas decimais. Será desclassificada a proposta com preços manifestamente inexequível ou superior aos praticados no mercado, nos termos do art. 48, II da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Assim, percebe-se que a comissão ignorou o sentido literal do teor da norma acima. Com efeito, entende que “...aqui é uma questão semântica, (do lote) está no singular em nossa interpretação tanto pode ser apresentado o valor global dividido por lote ou na junção de um único lote, de forma que tal composição de preços global apresentados nas propostas comerciais em nossa avaliação está interpretada corretamente.”

Entretanto, o Sr. Pregoeiro não pode interpretar que a situação posta ora pode se comportar como o valor global dividido por lote ora como junção de um único lote, pois se não houvesse diferença não haveria necessidade de transcrever no edital semelhante norma.

Ademais, como estamos no campo do direito público a interpretação deve ser estrita, ou seja, só se pode fazer aquilo que a lei manda. Assim, qualquer interpretação que elasteça o entendimento literal do edital viola o princípio da livre e salutar competitividade.

A bem da verdade a empresa não observou a regra estrita do edital e de modo forçoso estar-se-á “torturando” a hermenêutica jurídica até ela falar aquilo que o seu “torturador” pretende.

Não basta a empresa vencedora apresentar o menor preço. A segurança da contratação pela administração pública depende de diversos fatores outros dispostos tanto no edital como nas leis para garantir que a empresa vencedora tenha condições de executar o contrato.

Assim, requer o **conhecimento e o provimento** do recurso para desclassificar a empresa vencedora **C P DE O SOUZA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.841.374/0001-40.

Em ato contínuo, pugna-se classificação da empresa Recorrente, pois a desclassificação da primeira suprime o paradigma de preço que tornou o seu lance maior que 10% sobre o menor lance, na forma do 9.11 do Edital.

2.2 - Quanto a violação do item 7.1.2; 7.2.2; 7.3 e 7.4.1 do edital.

A Recorrente manifestou insurgência em relação a empresa vencedora ter sido habilitado mesmo sem ter cumprido o que dispõe os itens do edital acima, inclusive constando em ata a sua irresignação.

O teor dos itens acima são relacionados ao SISC (MUNICIPAL) FIC (ESTADUAL), ausência de comprovação de capacidade técnica, desprovido de apresentação de quantidades, bem como o prazo é inferior ao do objeto e, por fim, a ausência da certidão de falência e concordata emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará que não foram apresentados pela empresa vencedora, ou que foi apresentado foram as disposições do edital.

Eis a íntegra da norma violada:

7.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e seus aditivos em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais e no caso de sociedade de ações, acompanhadas e documentos de eleição de seus administradores.

7.2.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal ou Estadual, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

7.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação traves da apresentação de 1 (um) atestado de desempenho anterior ou em execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.

7.4.1. Certidão negativa de falência e concordata, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física a, no máximo 30 (trinta) dias da data prevista para entrega dos envelopes, de acordo com o inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/93.

No tocante ao item 7.1.2 justificou que foi apresentado na fase de credenciamento; quanto ao item 7.2.2 justificou que prova de Inscrição no

Cadastro de Contribuintes Municipal ou Estadual é facultativa; e quanto ao item 7.3.1 entendeu que o atestado de capacidade técnica está compatível com o exigido no edital.

A respeito do item 7.4.1, a comissão licitante aduziu que o item 8.3 do Edital aduz que o pregoeiro pode proceder a consulta nas bases de dados do órgão emissor via internet e que no tocante a CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA e a PROVA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL isso foi promovido desta forma.

Todavia, esse acervo documental não foi disponibilizado para os demais participantes a fim de aferir sua validade e eventual impugnação.

À impugnação recursal.

No que concerne ao item 7.1.2 mesmo que tenha sido apresentado na fase de credenciamento esse acervo documental não foi disponibilizado para os demais participantes a fim de aferir sua validade e eventual impugnação.

O contrato social da empresa é o seu documento de identidade. Sem ele nada pode ser aferido em relação àquela pessoa jurídica.

Mesmo que o controle maior disso tudo seja da Administração Pública é direito constitucional das partes envolvidas na disputa exercer o contraditório acerca dos documentos de habilitação apresentados pelos concorrentes.

O exercício dessa garantia fundamental é sagrada e leva a nulidade do ato que deixou de franquear acesso aos demais participantes.

Ademais, a norma não elasteceu o prazo de apresentação dos documentos do item 7.1.2 para a fase de credenciamento. Os prazos legais devem ser respeitados, sob pena da própria administração pública malferir o conteúdo legislativo e editalício previsto na disputa.

Logo, a licitante vencedora não ofertou os documentos em questão dentro do prazo e sua entrega intempestiva não pode servir-lhe de premiação, porquanto os atos de descumprimento das regras merecem desclassificação e não o contrário.

Já quanto ao item 7.2.2 a prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal ou Estadual **NÃO** é facultativa. Trata-se uma interpretação equivocada. A

Norma em questão exige a apresentação de tais documentos. E só flexibiliza no caso deles inexisterem. Portanto, se existem devem ser apresentados no momento próprio.

Assim a terminologia, "se houver" não facultou as partes sua apresentação, mas indicou apenas o óbvio, ou seja, se a parte não tiver inscrição estadual e municipal realmente não teria nada a apresentar. Porém, aquele que a dispõe tem a obrigação editalícia de trazer ao momento da habilitação, o que não foi feito pela licitante vencedora.

Com relação ao item 7.3.1 percebe-se que o atestado de capacidade técnica da licitante vencedora não atendeu nem a quantidade nem ao prazo mínimo exigido no edital.

Com efeito, o prazo previsto do contrato é de 12 meses. A licitante, por sua vez, foi constituída em 24/07/2020, ou seja, não possui sequer 12 meses de existência.

Assim qualquer atestado de capacidade técnica não conterà esse tempo mínimo de execução contratual, dado que a própria pessoa jurídica não tem esse tempo de atividade empresarial.

O Item 7.3.1 é claro ao dizer que o atestado deve ser "**compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**" e no quesito prazo e quantidade a licitante vencedora não tem possibilidade alguma ter um atestado técnico minimamente de 1 (ano), tempo do contrato no edital, já nem mesmo ela tem esse tempo de existência empresarial.

Assim, o atestado de capacidade técnica deve ser rejeitado, assim com a empresa vencedora desclassificada, pois não apresentou os documentos comprobatórios mínimos.

O cartão do CNPJ da vencedora consta que sua atividade econômica principal é **Serviços de entrega rápida**. E a instalação de split é secundária, portanto, sua expertise não está no atestado de capacidade técnica nem no plano factual.

Por fim, quanto ao item 7.4.1, apesar da comissão licitante ter dito que valeu-se do previsto no item 8.3 do edital, esse acervo documental não foi disponibilizado para os demais participantes a fim de aferir sua validade e eventual impugnação.

Veja que o item 7.4.1 em questão trás diversos requisitos que o documento deve conter que não pôde apurar a validade.

Assim, malferiu-se o contraditório neste particular, pelo que deve a decisão que habilitou a licitante vencedora sucumbir a anulação, pois em desacordo com o edital e as normas de direito público.

2.3 - Quanto a violação do item 5.3 do edital.

O teor da norma violada tem a seguinte redação:

5.3 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do Art. 72 da Lei Complementar 123/2006, e devido à necessidade de identificação pelo Pregoeiro, deverão credenciar-se acrescidos das expressões “ME” ou “EPP” à sua firma ou denominação, bem como, entregar ao pregoeiro:

a) a certidão original (ou cópia autenticada) expedida pela respectiva Junta Comercial ou pelo Registro competente que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 8º, Instrução Normativa nº 103, de 30 de abril de 2007);

b) ou cópia autenticada do seu instrumento constitutivo devidamente registrado no órgão competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoa Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações “ME” ou “EPP” (art. 3º caput e § 2º, daquela Instituição).

A comissão licitante, por sua vez, disse em ata que o cumprimento das alíneas “a” e “b” seriam facultativas.

Trata-se, porém, de novo equívoco de interpretação, pois no correto exercício hermenêutico não se pode criar situação jurídica nova.

Se o teor da norma não lança comando que nos permita aferir situação de índole facultativa, não pode sua interpretação dizer aquilo que a norma não diz.

Como já mencionado linhas atrás, estar-se-á no campo do direito público. Logo a interpretação deve ser estrita, ou seja, só se pode fazer aquilo que a lei manda. Assim, qualquer interpretação que elasteça o entendimento literal do edital viola o princípio da livre e salutar competitividade.

A apresentação dos documentos mencionados no item 5.3 não são opcionais. A interpretação forçosa da comissão licitante revela sua ampla tolerância com os desacertos da empresa vencedora, cuja atuação na disputa está eivada de vícios de desatendimentos das normas editalícias.

Assim, requer a desclassificação da empresa vencedora, pois não atendeu diversos requisitos do edital, conforma amplamente demonstrado.

3 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que o presente recurso seja **CONHECIDO**, porque atendidos os pressupostos recursais, e, no mérito pede-se o seu total **PROVIMENTO** para **ANULAR** a decisão administrativa que classificou a proposta da empresa vencedora, e, em ato contínuo declare a Recorrente como vencedora, conforme fundamentos constantes nas razões recursais acima.

Requer também que o Sr Pregoeiro submeta o referido recurso a Autoridade Superior, caso entenda por não reconsiderar a decisão prolatada.

Nestes Termos

Pede-se Deferimento.

Belém, 24 de maio de 2021.

Marcelton da Silva Souza

SPLIT SERVICE

CNPJ: 11.048.879/0001-68